



ASPECTOS GERAIS DA APOSENTADORIA ESPECIAL DO SERVIDOR PÚBLICO

Cristiane de Oliveira Marques Gonzaga¹²

Resumo

As alterações legislativas advindas da Reforma da Previdência trouxeram impacto profundo na concessão do benefício da Aposentadoria Especial do Servidor Público especialmente vinculando ao fator idade e demais regras vinculantes. Esta abordagem clarificade forma sucinta e objetiva as condições para a concessão do aludido direito previdenciário.

Palavras-chave: Reforma da Previdência. Regime Próprio de Previdência. Aposentadoria Especial

GENERAL ASPECTS OF SPECIAL RETIREMENT OF THE CIVIL SERVANT

Abstract

The legislative changes arising from the Social Security Reform had a profound impact on the granting of the Civil Servant Special Retirement benefit, especially linking to the age factor and other binding rules. This approach succinctly and objectively clarifies the conditions for granting the aforementioned social security right.

Keywords: Social Security Reform. Own Social Security Regime. Special Retirement.

INTRODUÇÃO

O objetivo do presente trabalho é demonstrar as principais implicações e alterações ocorridas com a adoção da Reforma da Previdência Social no que tange à Aposentadoria Especial do Servidor Público.

Por consequência as principais dores que essas alterações trouxeram em malefício do segurado, especialmente ao vilipêndio dos direitos sociais consignados na Carta Magna reguladora deste país.

A importância dos debates jurídicos acerca deste aspecto de primordial deferência na Aposentadoria Especial do Servidor Público não foi amplamente discutida, mormente porque se trata de situação diretamente ligada à salubridade do segurado que fica debilitada em contatocom os agentes nocivos no exercício de sua atividade laborativa.

1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL DO SERVIDOR PÚBLICO: O SERVIDOR PÚBLICO GOZA DESTA DIREITO?

A resposta ao questionamento supra é afirmativo no sentido de que o **servidor**

¹² Advogada. Pós graduada em Previdência do Servidor Público Aplicada. Pós graduada em Direito da Seguridade Social. Pós graduada em Direito Previdenciário. Pós graduada em Direito Processual Civil e Direito Digital.



público com 25, 20 ou 15 anos de atividade insalubre pode **obter a Aposentadoria Especial**, com proventos integrais e sem idade mínima, se reunir os requisitos **antes** da Reforma.

E mesmo se o segurado servidor não estiver almejando obter sua aposentadoria, reconhecer este direito **garante o reembolso das verbas previdenciárias** (abono de permanência).

Contudo, têm várias questões que o segurado servidor público deve se atentar antes de reconhecer seu direito à **Aposentadoria Especial do RPPS** (Regime Próprio De Previdência Social – previdência do servidor), tendo em vista as novas regras da **Reforma da Previdência**. A mais importante é que os regimes próprios de previdência (dos servidores públicos) não reconhecem seu direito à aposentadoria especial, todavia é garantia constitucional e deve ser buscada.

Cumpra frisar que as regras da aposentadoria especial do servidor público são as **mesmas do celetista**, visto que nunca foi feita uma lei para regulamentar a **aposentadoria especial do servidor público**.

Destarte que, o **STF possui posicionamento consolidado** pela súmula 33: “Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do Regime Geral de Previdência Social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, parágrafo 4º, inciso III, da Constituição Federal, até edição de lei complementar específica.”

Como até a presente data não houve regulamentação através da edição de Lei Complementar utiliza-se como parâmetro as normas estatuídas pelo Regime Geral (do INSS).

Importante observar que pelo regime geral, têm direito à aposentadoria especial **os servidores que comprovarem 25 anos de atividade insalubre ou periculosa**, expostos a agentes nocivos à saúde, segundo o art. 57 da Lei 8.213/91.

Lembrando que, a aposentadoria especial será concedida ao segurado que tenha exercido seu labor em situação que prejudicasse a sua saúde ou integridade física, nos termos do art. 57 *caput*, da Lei nº. 8.213/1991.

É o que nos ensina o mestre Alencar em sua obra doutrinária:

Assim, o benefício em tela possui natureza extraordinária, de concessão restrita a algumas categorias de segurado do RGPS, e colima preservar a integridade física do trabalhador, mediante a outorga de aposentadoria mediante o implemento de menor tempo de contribuição, em comparação ao B/42. Ostenta manifesto cunho preventivo, afinal, por venturanão existisse a aposentadoria especial, o segurado fatalmente seria aposentado por invalidez antes de adimplir o tempo mínimo para a aposentadoria ordinária de tempo de contribuição (B/42). (ALENCAR, 2017, p. 116).

Sendo intensa e periclitante em grau grave de exposição como no caso dos trabalhadores que exercem sua atividade no subsolo nas minas, neste caso específico o segurado precisará completar 15 anos de atividade especial.

Porém, a Reforma da Previdência em vigência desde 13/11/2019, transmutou algumas regras, deste modo se o segurado não completou o tempo de *atividade especial* até a égide da Reforma ou entrou no serviço público após ela, o mesmo deve cumprir



outros requisitos.

Importante esclarecer, nesse ponto, que a aposentadoria dos servidores públicos, inicialmente, possuía caráter gracioso no momento da sua concessão, tendo em vista que não era necessariamente exigida a contribuição prévia para o gozo de benefícios, bem como as regras de aposentadoria possuíam requisitos bem mais acessíveis do que os critérios estabelecidos pelo Regime Geral aos trabalhadores da iniciativa privada, conforme relatam Monte (2012) e Brito (2014).

No caso de o segurado servidor público, ingressou nos quadros de colaboradores após a égide trazida pela reforma são outros critérios que vão além do tempo de atividade especial, foi acrescentado a idade condicionante, obrigatória e cumulativa, nos seguintes modos:

- 1- 60 anos de idade, para as atividades especiais de 25 anos;
- 2- 58 anos de idade, para as atividades especiais de 20 anos.

Outro modo de conseguir a aposentadoria especial é o fator agregado de pontos, para aqueles que tiveram seu ingresso no serviço público **antes da Reforma todavia ainda não tenha completado o tempo de atividade especial**, o servidor público deverá cumprir também, a pontuação abaixo descrita:

- 1- 86 pontos (soma da idade com o tempo de atividade especial), para as atividades especiais de 25 anos.
- 2- 76 pontos (soma da idade com o tempo de atividade especial), para as atividades especiais de 20 anos.
- 3- 66 pontos (soma da idade com o tempo de atividade especial), para as atividades especiais de 15 anos.

Contudo, só o aspecto acima não basta, o período de atividade especial exercido, deverá ter, no mínimo:

- 1- 20 anos de efetivo exercício no serviço público; e
- 2- 5 anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Deste modo, o servidor deverá observar que são duas regras para saber se sua atividade é considerada **insalubre ou periculosa**:

REGRA 1: ENQUADRAMENTO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL

A regra primária é a descrita pelo desempenho de atividade laboral por categoria profissional, contudo com limite temporal. Esta regra é válida **até 28/04/1995, com algumas ressalvas doutrinárias e jurisprudenciais, sendo bem controversa**.

Saliente-se que varias profissões gozam de certa presunção de **insalubridade** ou periculosidade, **garantindo o reconhecimento este período como atividade especial**, nos termos do Decreto 3048/99 e anexos

Com a Reforma, as **profissões insalubres** continuam a mesma coisa, assim como as profissões perigosas, no entanto, quanto as profissões que se atém como periculosas dependem de Lei Complementar, embora o judiciário já tenha as reconhecido como atividade especial, para fins de Aposentadoria Especial, mesmo estando fora desta lista a qual é meramente explicativa e não taxativa.



REGRA 2: ENQUADRAMENTO PELA EXPOSIÇÃO

Esta regra vale **para qualquer** época e parece bem simples.

Se o servidor laborou exposto à agentes insalubres, o mesmo pode vir a ter direito à **aposentadoria especial**.

Alguns agentes insalubres garantem o direito pelo **simples fato de estar no meio ambiente laboral ou simples contato independente de quantidade desses materiais**, tais como benzeno, arsênico, chumbo, cromo, fósforo, asbestos, agentes biológicos, os chamados agentes **qualitativos**, e outros **dependem da quantidade** a qual o servidor esteve exposto, agentes **quantitativos**, **ruído**, eletricidade, trepidação, calor, frio, a maior parte dos agentes químicos.

Com a Reforma, o enquadramento pela exposição **continua valendo**.

2 APOSENTADORIA ESPECIAL DO POLICIAL CIVIL

A única profissão que possui Lei Complementar com os critérios para a concessão de aposentadoria especial é a do policial civil.

É a Lei Complementar 51/1985, com a redação alterada pela Lei Complementar 144/2014

O policial (**homem**) pode se aposentar voluntariamente após:

1- 30 anos de contribuição.

2- 20 de exercício de cargo de natureza estritamente policial.

Já a policial (**mulher**) pode se aposentar voluntariamente após

1- 25 anos de contribuição.

2- 15 anos de exercício de cargo de natureza estritamente policial.

E já vou deixar bem claro o que é cargo de natureza estritamente policial.

É aquele definido pela **Constituição** como sendo de policial das estruturas das polícias federal, rodoviária federal, ferroviária federal e civil.

Portanto, **não são inserido nesta condição** os policiais militares e os bombeiros militares, tendo regras próprias para a aposentadoria enquanto militares.

Com a Reforma, essa **Aposentadoria Especial do Policial Civil** continua em vigor.

3 COMO CONSEGUIR A APOSENTADORIA ESPECIAL?

O servidor necessita juntar a documentação que comprova a insalubridade e ingressar com um pedido administrativo.

Entretanto encontra-se um óbice, pois a maioria dos municípios e mesmo estados **não entregam** ou mesmo **nem possuem** a **documentação que comprova a insalubridade** (PPP e LTCAT).

Cabe nestes casos ingressar com ação judicial, evocando a documentação da atividade especial através da figura constitucional do Mandado de Injunção e **fazer o pedido da sua aposentadoria especial** de servidor público no regime de previdência do seu município.

Os Tribunais brasileiros, de forma correta e justa, reconhecem a aplicação da regra inserida no artigo 57 do Regime Geral para concessão de aposentadoria especial aos servidores vinculados ao Regime Próprio. Oportuno transcrever o julgado do Tribunal



Regional Federal da 3ª Região. Vejamos:

Mandado de Injunção - Natureza. Conforme disposto no inciso LXXI do artigo 5º da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de injunção quando necessário ao exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Há ação mandamental e não simplesmente declaratória de omissão. A carga de declaração não é objeto da impetração, mas premissa da ordem a ser formalizada. Mandado de Injunção—Decisão—Balizas. Tratando-se de processo subjetivo, a decisão possui eficácia considerada a relação jurídica nele revelada. Aposentadoria—Trabalho em Condições Especiais—Prejuízo à Saúde do Servidor—Inexistência de Lei Complementar—Artigo 40, § 4º, da Constituição Federal. Inexistente disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral—artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/91. (TRF 3ª R.; AC 343650; Proc. 96030828807; MS; Quinta Turma; Relª Juíza Eva Regina; Julg. 16/09/2002; DJU 06/12/2002; Pág. 589) (Publicado no DVD Magister nº 17—Repositório Autorizado do STJ nº 60/2006 e do TST nº 31/2007).

4 O CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL DO SERVIDOR PÚBLICO

4.1 Ingresso no serviço público antes de 31/12/2003

Para o servidor que teve seu ingresso no serviço público **antes de 31/12/2003**, o mesmo tem a possibilidade de ter direito ao **cálculo da sua aposentadoria integral** pela regra da integralidade e paridade salarial.

A **integralidade** garante o direito a se aposentar com proventos iguais ao seu último salário. A **paridade** garante o direito a ter os mesmos **reajustes** de quem está na ativa.

Nesta situação o servidor necessita **primeiro calcular se vale a pena** se aposentar ou receber o **abono de permanência**.

4.2 Possibilidade de paridade e integralidade da aposentadoria especial do servidor público que ingressou até 31/12/2003

Cumprе ressalvar que existe sim a possibilidade de ter integralidade e paridade na **Aposentadoria Especial do servidor, isto porque** se ingressou no serviço público até 31/12/2003. em 2018 foi decidida no STF, por meio de Repercussão Geral o direito do servidor público que exerça atividades de risco de obter **aposentadoria especial** com valor de benefício calculado com base na integralidade e na paridade, mesma coisa se aplica para as atividades nocivas à saúde, pois as duas hipóteses dão direito à Aposentadoria Especial.

Além disso, agora com a Reforma, há no mandamento constitucional que poderão ser adotados, por lei complementar, critérios diferenciados para a concessão de atividade especial.



Por fim, existe a Regra de Transição da Aposentadoria Especial para os Servidores e para os contribuintes do INSS. Essa regra garante que o valor dessa aposentadoria será apurado na forma da lei.

Como a própria Reforma garante, em um dos seus artigos, a integralidade e paridade para os servidores públicos que entraram no serviço público até 31/12/2003, não há dúvidas que é possível esses direitos para os servidores públicos, ainda mais que a **Aposentadoria Especial** está explicitamente garantida a esses trabalhadores no texto da Reforma.

4.3 Ingresso no serviço público após 31/12/2003

Caso o servidor tenha seu ingresso no serviço público **após 31/12/2003** a regra deve seguir os seguintes parâmetros normativos:

- 1- Média aritmética simples das 80% maiores remunerações, corrigidas monetariamente.
- 2- Sem o fator previdenciário.
- 3- Teto é a remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria.
- 4- O reajuste é variável e depende do seu regime de previdência

4.4 Ingresso no serviço público antes da vigência da reforma da previdência porém não completou os requisitos ou início no serviço público após a vigência dela (13/11/2019)

Deve se atentar que caso o servidor teve seu ingresso no serviço público **após a Reforma, ou ainda não reuniu o tempo de atividade especial** até a entrada em vigor dela, o cálculo será muito defasado em detrimento do contribuinte previdenciário público, que se dará da seguinte forma:

- 1- Média aritmética simples de **todos** os seus salários, a partir de 1994 ou de quando você começou a contribuir
- 2- O valor será 60% dessa média +2% ao ano de contribuição acima de 20 anos de tempo de contribuição.

A longo prazo é correto afirmar a perda remuneratória é imensa, tendo como opção mais vantajosa o abono de permanência em não sendo pleiteada a aposentadoria Especial,

Cumpra salientar que o **Abono de Permanência** é um benefício concedido para o servidor público que já preenche os requisitos para se aposentar mas opta por continuar trabalhando, sendo que o servidor **pode ter direito a receber os valores retroativos** à data em que cumpriu os requisitos para se aposentar.

Salientando que o abono de permanência continua valendo com a Reforma da Previdência!

4.5 Questionamento relevante: pode o servidor valer da atividade especial para requerimento dos outros tipos de aposentadoria previstos na legislação?

A resposta é negativa, pois somente poderá se beneficiar dos **períodos trabalhados** em condições especiais o servidor público que completar integralmente os **15, 20 ou 25 anos de atividade especial** exigidos pelo art. 57 da Lei 8.213/91.



Já no Regime Geral de Previdência Social vinculado ao INSS o pleiteante pode utilizar do período trabalhado em atividade especial para antecipar a aposentadoria para períodos trabalhados **antes** da Reforma, isso não é possível no RPPS (servidor).

Isso porque no Regime Próprio) não é permitida a aplicação dos fatores multiplicadores no cálculo do tempo de contribuição (1,40, 1,75 e 2,33 para homens e 1,20, 1,50 e 2,0 para mulheres).

Além do que, importante frisar que na égide da Lei Previdenciária atual, não é permitida a conversão de tempo especial em comum, para fins de aposentadoria que não a especial, ou se **completam** os requisitos para a aposentadoria especial, ou não faz diferença nenhuma para as outras aposentadorias do servidor público. O que pode ser feito é levar o tempo especial do RGPS para o regime próprio através da emissão da CTC na qual o INSS reconheça a atividade especial de forma discriminada, o cômputo do tempo de serviço especial. Esta regra continua valendo com a Reforma da Previdência.

5 APOSENTADORIA ESPECIAL DO SERVIDOR PÚBLICO NO INSS

A constituição emana que todos os servidores públicos titulares de cargos efetivos devem se aposentar pelo RPPS (regime de previdência do servidor), contudo muitos **municípios** não **possuem um regime próprio de previdência** e adotam o RGPS (INSS).

Esta prática dos municípios sem regime de previdência gerou interpretações divergentes sobre a obrigação do servidor público parar de trabalhar se ele se aposenta pelo INSS, o que gerou e vem gerando inúmeras controvérsias neste sentido..

Ocorre que, o que vem acontecendo é a Administração **exonera o servidor público aposentado** pelo INSS, por entender que ele deve seguir as regras do RPPS (servidor), apesar de ter seu benefício concedido pelo INSS.

De sorte que, há correntes jurisprudenciais que decidem que o servidor aposentado pelo INSS não pode ser exonerado e **reintegrando os servidores exonerados** pelos Municípios por terem se aposentado no INSS, visto que não há previsão legal que obrigue o segurado a se afastar compulsoriamente de seu cargo ou serviço.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SERTÃO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA DO CARGO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Segundo já decidido pelo c. Segundo Grupo Cível nos Embargos Infringentes nº 70051219863, a aposentadoria voluntária pelo regime do INSS não provoca a automática vacância do cargo ocupado pelo servidor público, em razão de que não se trata de inativação concedida pelo Município, e que, pois, não lhe pagará qualquer aposentadoria ou pensão. [...] (TJRS, Apelação cível n. 70052802154, Rel.: Des. Eduardo Uhlein, DJe 02/05/2014).

Da mesma forma, não há na Lei 8.213/1991 disposição que proíba os servidores públicos filiados ao RGPS (INSS) de terem o **período trabalhado sob condições**



especiais convertido pelos fatores multiplicados.

Assim, deve, contudo, ser respeitado o direito adquirido garantido pela Constituição, ou seja, uma vez implementados requisitos para a aposentadoria antes da Reforma da Previdência ter entrado em vigor, não pode a lei posterior revogar direitos já adquiridos pela legislação anterior, sob a pena de causar insegurança jurídica, e violação dos princípios basilares da sociedade constituída num Estado Democrático de Direito.

6 CONCLUSÃO

Viu-se nas abordagens contidas neste artigo que as mudanças trazidas com o advento da Reforma da Previdência no que tange à Aposentadoria Especial do Servidor Público trouxeram evidentes dificuldades para a aposentadoria especial do servidor, pois extirpou o caráter instituidor deste benefício previdenciário que é o de preservar a vida do trabalhador que labora em situações que degradam sua salubridade diminuindo inclusive o gozo útil da aposentadoria.

Por outro lado, este artigo cumpriu a situação esclarecedora com a audiência a que se destina, qual seja, especialmente o leitor que não está familiarizado com expressões jurídicas e termos técnicos, deixando a simplicidade e a clareza falarem por si, sem perder o conteúdo e a especialização nesta área do direito, que traz inúmeras controvérsias e divergências que enriquecem o debate de ideias num Estado Democrático de Direito.

Recebido em: 01 nov. 2020 Aceito em: 23 set. 2021

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MONTE, Meiry Mesquita. **Aposentadoria especial de servidor público que labora em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física** - uma análise doutrinária e jurisprudencial em face de omissão legislativa. *Revista Controle: Doutrinas e artigos*, v. 10, n. 1, p. 87-114, 2012.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc103.htm. Acesso em: 19 out. 2020.

SOARES, Andrews Fernando Junhi. A aposentadoria especial no serviço público. **Revista Âmbito Jurídico**. 01 mar. 2018. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-previdenciario/a-aposentadoria-especial-no-servico-publico>. Acesso em: 19 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm/. Acesso em: 16 out. 2020.

TELEFONE
(31) 3271-4428

E-MAIL
sac@ieprev.com.br

REDES SOCIAIS
Facebook: /ieprev
Instagram: @ieprev
Twitter: @ieprev

SITE
www.ieprev.com.br

**PARA SUBMETER SEU
ARTIGO PARA AVALIAÇÃO,
ACESSE:**

<http://rbds.ieprev.com.br/rbds>

EDIÇÕES ANTERIORES
www.ieprev.com.br/publicacoes